

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (CE) n.º 615/2008 do Conselho, de 23 de Junho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores 1
- Regulamento (CE) n.º 616/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às normas de comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 618/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que ajusta as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2007/2008 17
- ★ Regulamento (CE) n.º 619/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos 20
- Regulamento (CE) n.º 620/2008 da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 386/2008 que fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos 27

DIRECTIVAS

- ★ Directiva 2008/64/CE da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que altera os anexos I a IV da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade 31
 - ★ Directiva 2008/65/CE da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução 36
-

II Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

DECISÕES

Comissão

2008/489/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 27 de Junho de 2008, relativa a medidas de protecção provisórias contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. (nemátodo da madeira do pinheiro) em Portugal [notificada com o número C(2008) 3312]..... 38
-

III Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

2008/490/PESC:

- ★ Decisão EUSEC/2/2008 do Comité Político e de Segurança, de 24 de Junho de 2008, relativa à nomeação do Chefe da Missão de aconselhamento e assistência da União Europeia em matéria de reforma do sector da segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo) 41
- ★ Acção Comum 2008/491/PESC do Conselho, de 26 de Junho de 2008, que altera e prorroga a Acção Comum 2007/406/PESC relativa à Missão de aconselhamento e assistência da União Europeia em matéria de reforma do sector da segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo) 42

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 615/2008 DO CONSELHO

de 23 de Junho de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho ⁽²⁾ delimita o âmbito de aplicação do regulamento e define o conceito de «ilhas menores». A experiência resultante da aplicação desse regulamento mostrou a necessidade de adaptar o respectivo âmbito de aplicação.
- (2) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 introduz um regime específico de abastecimento, que visa mitigar os problemas devidos à situação geográfica excepcional de algumas ilhas do mar Egeu e reduzir os custos de transporte adicionais para o abastecimento de produtos essenciais para o consumo humano, para a transformação ou que são factores de produção agrícola. Estes produtos essenciais estão incluídos no anexo I do Tratado. Por conseguinte, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 deverá ser alterado de forma a incluir uma referência ao anexo I, limitando assim o âmbito do artigo exclusivamente aos produtos que constam desse anexo.
- (3) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 estabelece o procedimento de aprovação das normas de execução do seu capítulo II. Dado que o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 contém uma disposição semelhante abrangendo a execução do regulamento na sua totalidade, deverá suprimir-se o artigo 6.º

(4) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 introduz medidas a favor das produções agrícolas locais em geral, o que lhe confere um âmbito mais vasto do que o artigo 3.º. Por conseguinte, o artigo 7.º do referido regulamento deverá ser alterado de modo a incluir uma referência ao título II da parte III do Tratado, abrangendo assim os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação directa com estes produtos.

(5) A alínea e) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 refere, entre as medidas a incluir no programa de apoio, regras respeitantes a controlos e sanções administrativas. Todavia, as regras nacionais respeitantes a controlos e sanções administrativas não podem ser objecto de aprovação no âmbito do programa comunitário de apoio a favor das ilhas menores do mar Egeu. Tais medidas nacionais podem apenas ser comunicadas à Comissão em conformidade com o artigo 16.º do referido regulamento. Por conseguinte, a alínea e) do artigo 9.º deverá ser alterada de modo a excluir quaisquer regras em matéria de controlos e sanções administrativas a incorporar no programa apresentado pelas autoridades gregas competentes.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1405/2006 deverá, portanto, ser alterado.

(7) A maioria das medidas mencionadas no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 constituem pagamentos directos, pelo que têm de ser referidas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho ⁽³⁾. Por lapso, a entrada relativa às ilhas do mar Egeu foi indevidamente suprimida do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 pelo n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1405/2006. O referido anexo I deverá, portanto, ser corrigido, com efeitos à data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1405/2006,

⁽¹⁾ Parecer de 5 de Junho de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 265 de 26.9.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008 (JO L 148 de 6.6.2008, p. 1).

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1405/2006 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento estabelece medidas específicas no domínio agrícola destinadas a compensar as desvantagens resultantes do afastamento e da insularidade das ilhas menores do mar Egeu (a seguir designadas “ilhas menores”).».

2. No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É instituído um regime específico de abastecimento para os produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado (a seguir designados “produtos agrícolas”), essenciais para consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como factores de produção agrícola nas ilhas menores.».

3. É suprimido o artigo 6.º

4. No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O programa de apoio deve compreender as medidas necessárias para assegurar a continuidade e o desenvolvi-

mento das produções agrícolas locais nas ilhas menores, no âmbito do título II da parte III do Tratado.».

5. No artigo 9.º, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) As disposições adoptadas para assegurar uma execução eficaz e adequada do programa de apoio, nomeadamente em matéria de publicidade, seguimento e avaliação;».

Artigo 2.

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é inserida a seguinte entrada, a seguir a «POSEI»:

«Ilhas do Mar Egeu	Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1405/2006 (*****)	Pagamentos directos na acepção do artigo 2.º a título das medidas estabelecidas nos programas
--------------------	--	---

(*****) JO L 265 de 26.9.2006, p. 3.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, o artigo 2.º é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Junho de 2008.

Pelo Conselho

O Presidente

I. JARC

REGULAMENTO (CE) N.º 616/2008 DA COMISSÃO**de 27 de Junho de 2008****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das feutas e productos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	37,7
	MK	32,3
	TR	52,6
	ZZ	40,9
0707 00 05	JO	156,8
	MK	22,9
	TR	104,0
	ZZ	94,6
0709 90 70	JO	216,7
	TR	96,9
	ZZ	156,8
0805 50 10	AR	93,1
	IL	116,0
	TR	135,6
	US	83,6
	ZA	113,7
	ZZ	108,4
0808 10 80	AR	85,5
	BR	86,4
	CL	99,8
	CN	86,1
	NZ	117,8
	US	105,3
	UY	88,5
	ZA	88,5
	ZZ	94,7
0809 10 00	IL	121,6
	TR	197,2
	ZZ	159,4
0809 20 95	TR	409,7
	US	373,7
	ZZ	391,7
0809 30 10, 0809 30 90	CL	244,7
	IL	144,8
	US	245,1
	ZZ	211,5
0809 40 05	IL	157,5
	ZZ	157,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 617/2008 DA COMISSÃO**de 27 de Junho de 2008****que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às normas de comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea f) do artigo 121.º, conjugado com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 1 de Julho de 2008, o Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira ⁽²⁾ é revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (2) Certas disposições e obrigações previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2782/75 não foram incluídas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007.
- (3) Por conseguinte, é necessário adoptar certas disposições e obrigações adequadas no âmbito de um regulamento que estabeleça as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a fim de permitir a continuidade e o bom funcionamento da organização comum de mercado e, em especial, das normas de comercialização.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 fixa os requisitos mínimos que os ovos para incubação e os pintos de aves de capoeira devem satisfazer para poderem ser comercializados na Comunidade. Por razões de clareza, é necessário estabelecer novas regras de execução desses requisitos. Convém, por conseguinte, revogar o Regulamento (CEE) n.º 1868/77 da Comissão ⁽³⁾, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2782/75, e substituí-lo por um novo regulamento.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 1234/75 estabeleceu certas regras relativas à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira. A aplicação destas regras exige o estabelecimento de disposições de aplicação com o objectivo, designadamente, de evitar que ovos retirados da incubadora possam ser comercializados sem sinal distintivo particular e de fixar as menções a apor aos ovos e às embalagens dos ovos para incubação e dos pintos, assim como de prever às comunicações necessárias.
- (6) É necessário atribuir a cada estabelecimento um número de registo distintivo, baseado num código estabelecido em cada Estado-Membro, de modo a que seja possível determinar o sector de actividade do estabelecimento.
- (7) É conveniente manter o sistema de recolha dos dados relativos ao comércio intracomunitário e à produção de pintos e de ovos para incubação com o rigor indispensável para permitir o estabelecimento de previsões de produção a curto prazo. Compete a cada Estado-Membro prever sanções a aplicar aos infractores.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Definições**

Na acepção do presente regulamento entende-se por:

- Ovos para incubação: os ovos de aves de capoeira das subposições 0407 00 11 e 0407 00 19 da Nomenclatura Combinada destinados à produção de pintos diferenciados segundo a espécie, a categoria e o tipo e identificados nos termos do presente regulamento, produzidos na Comunidade ou importados de países terceiros.
- Pintos: as aves de capoeira vivas com peso não superior a 185 gramas, das subposições 0105 11 e 0105 19 da Nomenclatura Combinada, produzidas na Comunidade ou importadas de países terceiros, das categorias seguintes:

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 510/2008 da Comissão (JO L 149 de 7.6.2008, p. 61).

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 100. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 209 de 17.8.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1792/2006 (JO L 362 de 20.12.2006, p. 1).

- a) Pintos de produção: os pintos de um dos seguintes tipos:
 - i) pintos para carne: os pintos destinados a serem engordados e abatidos antes da maturidade sexual,
 - ii) pintos para ovos: os pintos destinados a serem criados para a produção de ovos para consumo,
 - iii) pintos de aptidão mista: os pintos destinados quer à produção de ovos, quer à produção de carne;
 - b) Pintos de multiplicação: os pintos destinados à produção de pintos de produção;
 - c) Pintos de reprodução: os pintos destinados à produção de pintos de multiplicação.
3. Estabelecimento: estabelecimento ou parte de um estabelecimento de um dos seguintes sectores de actividade:
- a) Estabelecimento de selecção: estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos para incubação destinados à produção de pintos de reprodução, de multiplicação ou de produção;
 - b) Estabelecimento de multiplicação: estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos para incubação destinados à produção de pintos de produção;
 - c) Estabelecimento de incubação: estabelecimento cuja actividade consiste na colocação em incubação, na incubação dos ovos de incubação e no fornecimento de pintos.
4. Capacidade: o número máximo de ovos para incubação que podem ser colocados simultaneamente nas incubadoras com exclusão das eclosoras.

Artigo 2.º

Registo dos estabelecimentos

1. Cada estabelecimento é registado, a seu pedido, pelo organismo competente designado pelo Estado-Membro e recebe um número distintivo.

O número distintivo pode ser retirado aos estabelecimentos que não satisfaçam as disposições do presente regulamento.

2. Qualquer pedido de registo de um dos estabelecimentos referidos no n.º 1 será dirigido à instância competente do Estado-Membro em cujo território o estabelecimento está situado. Esta instância atribui ao estabelecimento registado um número distintivo composto por um dos códigos que figuram no anexo

I e por um algarismo de identificação atribuído de modo a que seja possível determinar o sector de actividade do estabelecimento.

3. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão qualquer modificação do código escolhido para a atribuição dos números distintivos que permitem determinar os sectores de actividade do estabelecimento.

Artigo 3.º

Marcação dos ovos para incubação e das respectivas embalagens

1. Os ovos para incubação utilizados para a produção de pintos são marcados individualmente.

2. A marcação individual dos ovos para incubação utilizados para a produção de pintos deve ser efectuada no estabelecimento de produção o qual marcará nos ovos o seu número distintivo. As letras e os algarismos serão marcados com tinta indelével de cor preta; terão, pelo menos, 2 mm de altura e 1 mm de largura.

3. Os Estados-Membros podem, por derrogação, autorizar que a marcação dos ovos para incubação seja efectuada de modo diferente do referido no n.º 2, desde que seja a preto, indelével e claramente visível e cubra, no mínimo, 10 mm². Esta marcação terá de ser efectuada antes de os ovos serem colocados na incubadora, quer no estabelecimento de produção quer no estabelecimento de incubação. O Estado-Membro que faça uso desta possibilidade informará desse facto os outros Estados-Membros e a Comissão, comunicando igualmente as medidas adoptadas para o efeito.

4. Os ovos para incubação são transportados em embalagens de asseio irrepreensível, que conterão exclusivamente ovos para incubação da mesma espécie, da mesma categoria e do mesmo tipo de aves, provenientes de um único estabelecimento, e ostentarão uma das menções que figuram no anexo II.

5. Para estarem de acordo com as disposições em vigor em certos países terceiros importadores, os ovos para incubação destinados à exportação e as suas embalagens podem ostentar outras indicações para além das previstas pelo presente regulamento, desde que não haja risco de serem confundidas com estas últimas, nem com as previstas pelo artigo 121.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e seus regulamentos de aplicação.

6. As embalagens ou recipientes de qualquer tipo em que os ovos são transportados indicarão o número distintivo do estabelecimento de produção.

7. Só os ovos para incubação marcados em conformidade com o presente artigo podem ser transportados ou comercializados entre Estados-Membros.

8. Os ovos para incubação provenientes de países terceiros só podem ser importados se ostentarem em letras de pelo menos 3 mm de altura, o nome do país de origem e a menção impressa «à couver», «broedei», «rügeaeg», «Bruteier», «προς εκκόλαψιν», «para incubar», «hatching», «cova», «para incubação», «haudottavaksi», «fôr kläckning», «líhnutí», «haue», «inkubâcija», «perinimas», «keltetésre», «tifqis», «do wylęgu», «valjenje», «liahnutie», «за люпене», «incubare». As embalagens devem conter exclusivamente ovos para incubação da mesma espécie, da mesma categoria e do mesmo tipo de aves, do mesmo país de origem e do mesmo expedidor e ostentar pelo menos as seguintes indicações:

- As indicações impressas nos ovos;
- A espécie de ave de que provêm os ovos;
- O nome ou a firma e a morada do expedidor.

Artigo 4.º

Marcação das embalagens que contêm os pintos

1. Os pintos são embalados por espécie, tipo e categoria de aves.

2. As caixas devem conter exclusivamente pintos do mesmo estabelecimento de incubação e ter pelo menos a indicação do número distintivo da unidade desse estabelecimento.

3. Os pintos provenientes de países terceiros só podem ser importados se estiverem agrupados de acordo com o n.º 1. As caixas devem conter exclusivamente pintos do mesmo país de origem e do mesmo expedidor e ostentar pelo menos as seguintes indicações:

- A indicação do país de origem;
- A espécie de aves a que pertencem os pintos;
- O nome ou a firma e a morada do expedidor.

As inscrições marcadas nas embalagens devem sê-lo com tinta preta indelével e com caracteres de, pelo menos, 20 mm de altura e 10 mm de largura, tendo os traços 1 mm de espessura.

Artigo 5.º

Documentos de acompanhamento

1. Será preenchido um documento de acompanhamento para cada lote de ovos para incubação ou de pintos expedidos, incluindo pelo menos as seguintes indicações:

- O nome ou a firma e a morada do estabelecimento e o seu número distintivo;
- O número de ovos para incubação ou de pintos segundo a espécie, a categoria e o tipo de ave;

c) A data de expedição;

d) O nome e a morada do destinatário.

2. Relativamente aos lotes de ovos para incubação e de pintos importados de países terceiros, o número distintivo do estabelecimento deve ser substituído pelo nome do país de origem.

Artigo 6.º

Registos

Cada estabelecimento de incubação regista, por espécie, por categoria (selecção, reprodução ou produção) e por tipo (para carne, para ovos ou de aptidão mista):

- A data de início da incubação, o número de ovos postos em incubação e o número distintivo do estabelecimento onde os ovos para incubação foram produzidos;
- A data de nascimento e o número de pintos nascidos destinados a serem efectivamente utilizados;
- O número de ovos incubados retirados da incubadora e a identidade do comprador.

Artigo 7.º

Utilizações dos ovos retirados da incubadora

Os ovos incubados retirados da incubadora devem ser utilizados para outros fins que não o consumo humano. Podem ser utilizados como ovos industriais, na acepção da alínea h) do segundo parágrafo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 8.º

Comunicações

1. Cada estabelecimento de incubação comunicará mensalmente ao organismo competente do Estado-Membro, por espécie, por categoria e por tipo, o número de ovos postos em incubação e o número de pintos nascidos destinados a serem efectivamente utilizados.

2. Se necessário, serão pedidos dados estatísticos relativos aos efectivos de aves de selecção e de multiplicação a estabelecimentos que não os referidos no n.º 1, segundo regras e nas condições adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

3. Os Estados-Membros comunicam todos os meses à Comissão, logo após recepção e apuramento dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, um mapa recapitulativo elaborado com base nos dados do mês precedente.

O mapa recapitulativo apresentado pelo Estado-Membro indica ainda o número de pintos importados e exportados durante o mesmo mês, segundo a espécie, a categoria e o tipo de ave.

⁽¹⁾ JO L 163 de 24.6.2008, p. 6.

4. O modelo de mapa recapitulativo referido no n.º 3 é o incluído no anexo III. Este mapa recapitulativo será transmitido pelos Estados-Membros à Comissão, em relação a cada mês do ano civil, o mais tardar quatro semanas após o mês considerado.

5. Os Estados-Membros podem utilizar o modelo de mapa recapitulativo (parte I) incluído no anexo III para recolher junto dos estabelecimentos de incubação as informações referidas nos n.ºs 1 e 2.

6. Os Estados-Membros podem determinar que o documento de acompanhamento referido no artigo 5.º seja elaborado em vários exemplares no caso dos pintos. Sendo assim, um exemplar deste documento será endereçado ao organismo competente referido no artigo 9.º, tanto na importação como na exportação, assim como aquando das trocas comerciais intracomunitárias.

7. Os Estados-Membros que recorrerem ao procedimento referido no n.º 6 informarão do facto os outros Estados-Membros e a Comissão.

Artigo 9.º

Organismos de controlo

O controlo da observância das disposições do presente regulamento será efectuado pelos organismos designados por cada Estado-Membro. A lista destes organismos é comunicada aos outros Estados-Membros e à Comissão o mais tardar um mês antes da data de entrada em aplicação do presente regulamento. Todas as alterações da referida lista serão comunicadas aos outros Estados-Membros e à Comissão o mais tardar no prazo de um mês a partir da data da alteração.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Artigo 10.º

Sanções

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas adequadas para sancionar as infracções às disposições dos regulamentos relativos à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira.

Artigo 11.º

Apresentação de relatórios

Antes de 30 de Janeiro de cada ano, os Estados-Membros enviarão à Comissão um mapa estatístico sobre a estrutura e a actividade dos estabelecimentos de incubação, com base no modelo do anexo IV.

Artigo 12.º

Revogação

É revogado, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o Regulamento (CEE) n.º 1868/77.

As remissões para o regulamento revogado e para o Regulamento (CEE) n.º 2782/75 entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências que consta do anexo V.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO I

Códigos referidos no n.º 2 do artigo 2.º

BE	para a Bélgica
BG	para a Bulgária
CZ	para a República Checa
DK	para a Dinamarca
DE	para a República Federal da Alemanha
EE	para a Estónia
IE	para a Irlanda
EL	para a Grécia
ES	para a Espanha
FR	para a França
IT	para a Itália
CY	para Chipre
LV	para a Letónia
LT	para a Lituânia
LU	para o Luxemburgo
HU	para a Hungria
MT	para Malta
NL	para os Países Baixos
AT	para a Áustria
PL	para a Polónia
PT	para Portugal
RO	para a Roménia
SI	para a Eslovénia
SK	para a Eslováquia
FI	para a Finlândia
SE	para a Suécia
UK	para o Reino Unido

ANEXO II

Menções referidas no n.º 4 do artigo 3.º

— em búlgaro:	яйца за люпене
— em espanhol:	huevos para incubar
— em checo:	násadová vejce
— em dinamarquês:	Rugeæg
— em alemão:	Bruteier
— em estónio:	Haudemunad
— em grego:	αυγά προς εκκόλαψιν
— em inglês:	eggs for hatching
— em francês:	œufs à couvrir
— em italiano:	uova da cova
— em letão:	inkubējamas olas
— em lituano:	kiaušiniai perinimui
— em húngaro:	Keltetőtojás
— em maltês:	bajd tat-tifqis
— em neerlandês:	Broedeieren
— em polaco:	jaja wylęgowe
— em português:	ovos para incubação
— em romeno:	ouă puse la incubat
— em eslovaco:	násadové vajcia
— em esloveno:	valilna jajca
— em finlandês:	munia haudottavaksi
— em sueco:	Kläckägg

Importações de ... e exportações para países terceiros		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Frangui- tos, galinhas, frangos	Pintos: avós (fêmeas) e mães	ovos											
	Pintos: produção	ovos											
	Pintos: avós (fêmeas) e mães	carne											
	Pintos: produção	carne											
Patos		aptidão mista											
Gansos													
Perus	Pintos: produção												
Pintadas													
Frangui- tos, galinhas, frangos	Pintos: avós (fêmeas) e mães	ovos											
	Pintos: produção	ovos											
	Pintos: avós (fêmeas) e mães	carne											
	Pintos: produção	carne											
Patos		carne											
		aptidão mista											
Gansos													
Perus	Pintos: produção												
Pintadas													

IMPORTAÇÕES

EXPORTAÇÕES

Destinatários: 1. Direction générale de l'agriculture, division des produits de l'aviculture, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles.

2. Office statistique des Communautés européennes, statistique agricole, Luxembourg 1, Centre européen, boîte postale 1907, Luxembourg.

ANEXO IV

ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS DE INCUBAÇÃO E PRODUÇÃO

O quadro apenas compreende os estabelecimentos de incubação em actividade no ano anterior

Os estabelecimentos de incubação de actividade múltipla são incluídos em cada espécie de aves efectivamente produzida.

País:

Região ⁽¹⁾: Ano:

Classes de grandeza Capacidade	Galos, galinhas, frangos					
	número	capacidade ⁽²⁾	produção ⁽³⁾			
1 001 a 10 000			de ovos	de carne	aptidão mista	
10 001 a 20 000						
20 001 a 50 000						
50 001 a 100 000						
100 001 a 200 000						
200 001 a 500 000						
500 001 e mais						
Total						
Classes de grandeza Capacidade	Patos			Gansos		
	número	capacidade ⁽²⁾	produção ⁽³⁾	número	capacidade ⁽²⁾	produção ⁽³⁾
1 001 a 10 000						
10 001 a 20 000						
20 001 a 50 000						
50 001 a 100 000						
100 001 a 200 000						
200 001 a 500 000						
500 001 e mais						
Total						

Classes de grandeza Capacidade	Perus			Pintadas		
	número	capacidade ⁽²⁾	produção ⁽³⁾	número	capacidade ⁽²⁾	produção ⁽³⁾
1 001 a 10 000						
10 001 a 20 000						
20 001 a 50 000						
50 001 a 100 000						
100 001 a 200 000						
200 001 a 500 000						
500 001 e mais						
Total						

(¹) Bélgica:	uma única região
Bulgária:	uma única região
República Checa:	uma única região
Dinamarca:	uma única região
Alemanha:	<i>Bundesländer</i>
Estónia:	uma única região
Irlanda:	uma única região
Grécia:	uma única região
Espanha:	onze províncias
França:	regiões de programa
Itália:	<i>regioni</i>
Chipre:	uma única região
Letónia:	uma única região
Lituânia:	uma única região
Luxemburgo:	uma única região
Hungria:	uma única região
Malta:	uma única região
Países Baixos:	uma única região
Áustria:	uma única região
Polónia:	uma única região
Portugal:	uma única região
Roménia:	uma única região
Eslovénia:	uma única região
Eslováquia:	uma única região
Finlândia:	uma única região
Suécia:	uma única região
Reino Unido:	onze regiões administrativas

(²) Em milhares de unidades.

(³) Ovos postos em incubação durante o ano anterior, em milhares de unidades.

Destinatários: 1. Direction générale de l'agriculture, division des produits de l'aviculture, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles.
2. Office statistique des Communautés européennes, statistique agricole, Luxembourg 1, Centre européen, boîte postale 1907, Luxembourg.

ANEXO V

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 2782/75	Regulamento (CEE) n.º 1868/77	Presente regulamento
Artigo 1.º	—	Artigo 1.º
Artigo 3.º	—	Artigo 2.º, n.º 1
—	Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 2, e anexo I
—	Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 1	—	Artigo 3.º, n.º 1
—	Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 2
—	Artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 3.º, n.º 3
—	Artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 3.º, n.º 6
—	Artigo 2.º, n.º 2, terceiro parágrafo	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 2	—	Artigo 3.º, n.º 4, e anexo II
Artigo 5.º, n.º 3	—	Artigo 3.º, n.º 5
Artigo 6.º	—	Artigo 3.º, n.º 8
—	Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 7
Artigo 11.º	—	Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 12.º	—	Artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo
—	Artigo 3.º	Artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo
Artigo 13.º	—	Artigo 5.º
Artigo 7.º	—	Artigo 6.º
Artigo 8.º	—	Artigo 7.º
Artigo 9.º	—	Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 10.º, n.º 1	—	Artigo 8.º, n.º 3
—	Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 8.º, n.º 4
—	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 8.º, n.º 5
—	Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 6
—	Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 8.º, n.º 7
Artigo 16.º	—	Artigo 9.º
—	Artigo 5.º	Artigo 10.º
—	Artigo 6.º	Artigo 11.º
—	Artigo 7.º	Artigo 12.º, primeiro parágrafo
—	Artigo 8.º	Artigo 13.º
—	Anexo I	Anexo III
—	Anexo II	Anexo IV

REGULAMENTO (CE) N.º 618/2008 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 2008

que ajusta as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2007/2008

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 950/2006 da Comissão, de 28 de Junho de 2006, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, normas de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais ⁽²⁾ estabelece normas de execução relativas à fixação das quantidades a que se refere a obrigação de entrega, a direito zero, de produtos do código NC 1701, expressas em equivalente-açúcar branco, no respeitante às importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia.
- (2) As quantidades em causa foram fixadas, para o período de entrega de 2007/2008, pelo Regulamento (CE) n.º 77/2008 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2008, que fixa, para o período de entrega de 2007/2008, as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia ⁽³⁾.
- (3) O Protocolo ACP, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, prevê as normas relativas à não entrega da quantidade acordada por um Estado ACP.
- (4) As autoridades competentes de Barbados, Congo, Quênia, Madagáscar e Trindade e Tobago informaram a Comissão de que não podem fornecer a totalidade da quantidade acordada e de que não desejam beneficiar de um período de entrega suplementar.
- (5) Após consulta aos Estados ACP em causa, deve ser efectuada uma nova atribuição da quantidade não entregue, tendo em vista o seu fornecimento durante o período de entrega de 2007/2008.
- (6) Por conseguinte, é necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 77/2008 e ajustar as quantidades a que se refere a obrigação de entrega para o período de 2007/2008, em conformidade com o n.º 1 e o n.º 2, alínea c), do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 950/2006.
- (7) O n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 950/2006 indica que o n.º 1 do mesmo artigo não é aplicável às quantidades reatribuídas em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 7.º do Protocolo ACP. As quantidades reatribuídas nos termos do presente regulamento devem, por conseguinte, ser importadas até 30 de Junho de 2008. Contudo, devido à decisão tardia de reatribuição e tendo em conta o período permitido para solicitar os certificados de importação, será impossível respeitar o prazo indicado. Por conseguinte, o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 950/2006 deve igualmente aplicar-se às quantidades reatribuídas nos termos do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No respeitante às importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia, são ajustadas da forma indicada no anexo, por país de exportação em causa, as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de produtos do código NC 1701, expressas em toneladas de equivalente-açúcar branco, para o período de entrega de 2007/2008.

Artigo 2.º

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 950/2006, o n.º 1 do artigo 14.º desse regulamento aplica-se às quantidades reatribuídas nos termos do presente regulamento e importadas após 30 de Junho de 2008.

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1260/2007 (JO L 283 de 27.10.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 371/2007 (JO L 92 de 3.4.2007, p. 6).

⁽³⁾ JO L 24 de 29.1.2008, p. 6.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 77/2008.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

Quantidades a que se refere a obrigação de entrega, respeitantes às importações de açúcar preferencial originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia, para o período de entrega de 2007/2008, expressas em toneladas de equivalente-açúcar branco

Países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia	Obrigações de entrega 2007/2008
Barbados	27 464,3
Belize	69 615,98
Congo	0,00
Costa do Marfim	10 123,12
Fiji	162 656,25
Guiana	191 368,87
Índia	9 999,83
Jamaica	148 003,16
Quênia	2 045,07
Madagáscar	6 249,50
Malavi	24 367,72
Maurícia	476 789,70
Moçambique	5 965,92
Uganda	0,00
São Cristóvão e Nevis	0,00
Suriname	0,00
Suazilândia	126 027,92
Tanzânia	9 672,60
Trindade e Tobago	0,00
Zâmbia	11 865,01
Zimbabué	37 660,14
TOTAL	1 319 875,62

REGULAMENTO (CE) N.º 619/2008 DA COMISSÃO**de 27 de Junho de 2008****que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única)⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 161.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 164.º e o artigo 170.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a diferença entre os preços no comércio mundial e na Comunidade pode ser coberta, para determinados produtos lácteos, por restituições à exportação, na medida do necessário para permitir a exportação desses produtos dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as regras para o procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de leite em pó desnatado do código ex 0402 10 19 9000, manteiga natural em blocos do código ex 0405 10 19 9700 e *butteroil* em contentores do código ex 0405 90 10 9000. O Regulamento (CE) n.º 1454/2007 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2007, que fixa normas comuns para o estabelecimento de um procedimento de concurso para a fixação das restituições à exportação para certos produtos agrícolas⁽³⁾ revoga o Regulamento (CE) n.º 580/2004 a partir de 1 de Julho de 2008.
- (3) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2007, deve ser aberto um concurso permanente para cada produto abrangido pelo n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento. Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 1454/2007 não contém todas as regras específicas para o sector lácteo incluídas até agora no Regulamento (CE) n.º 580/2004, é necessário estabelecer essas regras a partir da data de revogação desse regulamento. Por razões práticas e por uma questão de clareza e simplificação, é adequado prever um único regulamento que inclua igualmente as disposições específicas do Re-

gulamento (CE) n.º 581/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados tipos de manteiga⁽⁴⁾ e do Regulamento (CE) n.º 582/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de leite em pó desnatado⁽⁵⁾.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1282/2006 da Comissão, de 17 de Agosto de 2006, que estabelece as regras especiais de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁶⁾ é aplicável a todos os certificados de exportação e restituições à exportação no sector dos produtos lácteos. Os certificados emitidos no contexto do concurso aberto pelo presente regulamento referem-se a produtos específicos, sendo, por conseguinte, adequado estabelecer regras específicas que derogam das regras gerais sobre certificados de exportação previstas no Regulamento (CE) n.º 1282/2006. O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2007 prevê que os certificados sejam emitidos pelas autoridades nacionais no prazo de cinco dias úteis seguintes à entrada em vigor da decisão da Comissão que fixa uma restituição máxima e estabelece que o certificado de exportação é válido a partir do dia da sua emissão. É, por conseguinte, adequado fixar um período de validade diferente do previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006 a fim de assegurar um período igual para todos os certificados emitidos.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

É aberto um concurso permanente para determinar a restituição à exportação dos produtos lácteos seguintes, referidos no ponto 9 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽⁷⁾, garantindo a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade:

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 510/2008 da Comissão (JO L 149 de 7.6.2008, p. 61).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 58. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 128/2007 (JO L 41 de 13.2.2007, p. 6).

⁽³⁾ JO L 325 de 11.12.2007, p. 69.

⁽⁴⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 64. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1543/2007 (JO L 337 de 21.12.2007, p. 62).

⁽⁵⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 67. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1543/2007.

⁽⁶⁾ JO L 234 de 29.8.2006, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 532/2007 (JO L 125 de 15.5.2007, p. 7).

⁽⁷⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

- a) Manteiga natural em blocos com um peso líquido de 20 quilogramas, pelo menos, abrangida pelo código de produto ex 0405 10 19 9700;
- b) *Butteroil* em contentores com um peso líquido de 20 quilogramas, pelo menos, abrangido pelo código de produto ex 0405 90 10 9000;
- c) Leite em pó desnatado em sacos com um peso líquido de 25 quilogramas, pelo menos, com um teor de matérias não lácteas adicionadas não superior a 0,5 %, em peso, abrangido pelo código de produto ex 0402 10 19 9000.

Artigo 2.º

Destinos

Os produtos referidos no artigo 1.º destinam-se à exportação para todos os destinos, com excepção de:

- a) Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Estados Unidos da América e Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano);
- b) Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: Ilhas Faroé, Gronelândia, Ilha de Helgoland, Ceuta, Melilha, municípios de Livigno e de Campione d'Italia e zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo;
- c) Territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar.

Artigo 3.º

Regras aplicáveis

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000⁽¹⁾, (CE) n.º 1282/2006 e (CE) n.º 1454/2007.

Artigo 4.º

Apresentação das propostas

1. As propostas apenas podem ser apresentadas durante os períodos de apresentação de propostas e são válidas, unica-

mente, para o período de apresentação de propostas em que forem apresentadas.

2. Os períodos de apresentação de propostas têm início às 13h00 (hora de Bruxelas) da segunda terça-feira de cada mês, com as seguintes excepções:

- a) Agosto: início às 13h00 (hora de Bruxelas) da terceira terça-feira;
- b) Dezembro: início às 13h00 (hora de Bruxelas) da primeira terça-feira.

Se terça-feira for dia feriado, o período inicia-se às 13h00 (hora de Bruxelas) do dia útil seguinte.

Os períodos de apresentação de propostas terminam às 13h00 (hora de Bruxelas) da terceira terça-feira de cada mês, com as seguintes excepções:

- a) Agosto: encerramento às 13h00 (hora de Bruxelas) da quarta terça-feira;
- b) Dezembro: encerramento às 13h00 (hora de Bruxelas) da segunda terça-feira.

Se terça-feira for dia feriado, o período termina às 13 horas de Bruxelas do dia útil anterior.

3. Os períodos de apresentação de propostas são numerados em séries, com início no primeiro período previsto.

4. As propostas devem ser apresentadas às autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no anexo II.

5. As propostas devem ser apresentadas separadamente por destino, para cada um dos códigos de produto referidos no artigo 1.º

6. Para além do requisito estabelecido no n.º 5, alínea c), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2007, as propostas devem indicar, na secção 16 do pedido de certificado, o código de restituição à exportação do produto precedido de «ex», como referido no artigo 1.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

*Artigo 5.º***Quantidades do pedido**

Para os produtos referidos no artigo 1.º, cada proposta deve abranger uma quantidade mínima de 10 toneladas.

*Artigo 6.º***Garantias**

A garantia de concurso é de 15 % do último montante máximo da restituição determinada por concurso fixado para o mesmo código de produto e para o mesmo destino. A garantia de concurso não pode, contudo, ser inferior a 5 EUR por 100 quilogramas.

*Artigo 7.º***Notificação das propostas à Comissão**

Para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2007, os Estados-Membros comunicam à Comissão, nas três horas seguintes ao fim de cada período de apresentação de propostas referido no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, todas as propostas válidas, separadamente, sob a forma definida no anexo I do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

*Artigo 8.º***Certificados de exportação**

1. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006 não são aplicáveis.

2. Em derrogação ao disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006, o período de validade do certificado de exportação tem início na sua data de emissão real e termina no final do quarto mês seguinte ao mês em que o período de apresentação de propostas termina, em conformidade com o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento.

*Artigo 9.º***Revogação**

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 581/2004 e (CE) n.º 582/2004.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

ANEXO I

ESTADO-MEMBRO:

Responsável a contactar:

Telefone:

Fax:

E-mail:

A. *Manteiga 82 %***Estado-Membro:**

Concessão de restituição para 82 % de manteiga com o código de produto ex 0405 10 19 9700 destinada à exportação para certos países terceiros [Regulamento (CE) n.º 619/2008] Número de concurso: .../R/200. Data-limite para a apresentação das propostas:

1	2	3	4	5
Proposta n.º	Proponente n.º ⁽¹⁾	Quantidade (toneladas)	Destino	Montante da restituição à exportação (EUR/100 kg) (por ordem ascendente)

⁽¹⁾ A cada proponente é atribuído um número durante cada período de apresentação das propostas.

B. *Butteroil***Estado-Membro:**

Concessão de restituição para *butteroil* com o código de produto ex 0405 90 10 9000 destinado à exportação para certos países terceiros [Regulamento (CE) n.º 619/2008] Número de concurso: .../R/200. Data-limite para a apresentação das propostas:

1	2	3	4	5
Proposta n.º	Proponente n.º ⁽¹⁾	Quantidade (toneladas)	Destino	Montante da restituição à exportação (EUR/100 kg) (por ordem ascendente)

⁽¹⁾ A cada proponente é atribuído um número durante cada período de apresentação das propostas.

C. *Leite em pó desnatado***Estado-Membro:**

Concessão de restituição para leite em pó desnatado com o código de produto ex 0402 10 19 9000 destinado à exportação para certos países terceiros [Regulamento (CE) n.º 619/2008] Número de concurso: .../R/200. Data-limite para a apresentação das propostas:

1	2	3	4	5
Proposta n.º	Proponente n.º ⁽¹⁾	Quantidade (toneladas)	Destino	Montante da restituição à exportação (EUR/100 kg) (por ordem ascendente)

⁽¹⁾ A cada proponente é atribuído um número durante cada período de apresentação das propostas.

ANEXO II

Autoridades competentes dos Estados-Membros, referidas no Regulamento (CE) n.º 1454/2007 e no presente regulamento, a que as propostas devem ser apresentadas:

BE	Bureau d'intervention et de restitution belge Belgisch Interventie- en Restitutiebureau Rue de Trèves 82/Trierstraat 82 B-1040 Bruxelles/Brussel Tél./Tel. (32-2) 287 24 11 Télécopieur/Fax (32-2) 287 25 24
BG	State fund „Agriculture“ — Paying Agency 136, Tsar Boris III Blvd. 1618 Sofia Bulgaria Tel.: + 359 2 81 87 100 Tel./fax: + 359 2 81 87 167
CZ	Státní zemědělský intervenční fond (SZIF) Ve Smečkách 33 110 00, Praha 1 Czech Republic Tel: (420) 222 871 431 Fax: (420) 0 222 871 769 E-mail: licence@szif.cz
DK	Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri Direktoratet for FødevareErhverv Eksportstøttekontoret Nyropsgade 30 DK-1780 København V Tlf. (45) 33 95 80 00 Fax (45) 33 95 80 18
DE	Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE) D-53168 Bonn oder Deichmanns Aue 29 D-53179 Bonn Tel. (0049 228) 6845-3732, 3718, 3884 Fax (0049 228) 6845-3874, 3792
EE	Põllumajanduse Registrate ja Informatsiooni Amet (PRIA) Narva mnt 3 Tartu 51009 Eesti Tel: (+ 372) 737 1200 Fax: (+ 372) 737 1201
EL	ΟΠΕΚΕΠΕ — Διεύθυνση μηχανισμών αγοράς Αχαρνών 364 & Γλαράκη 10β GR-111 45 Αθήνα Τηλ.: (30-210) 212 48 93 Φαξ: (30-210) 202 06 08
ES	Ministerio de Medio Ambiente y Medio Rural y Marino Fondo Español de Garantía Agraria Subdirección General de Regulación de Mercados Almagro, 33 E-28010 Tel. (34) 913 47 49 17-18 Fax (34) 913 47 47 07
FR	Office de l'élevage 12, rue Henri-Rol-Tanguy TSA 30003 F-93555 Montreuil-sous-Bois Tél. (33-1) 73 30 30 00 Fax (33-1) 73 30 30 38

IE	Department of Agriculture, Fisheries and Food Johnstown Castle Estate Wexford Ireland Tel. (353) 53 63 400 Fax (353) 53 42 843
IT	Ministero del commercio internazionale Direzione generale per la politica commerciale DIV. II Viale Boston 25 I-00142 Roma Tel: + 39 06 59 93 22 04 Fax: + 39 06 59 93 21 41
CY	Ministry of Commerce, Industry and Tourism Import & Export Licensing Unit 1421 Lefkosia (Nicosia) Cyprus Tel: + 357 22867 100 Fax: + 357 22375 120
LV	Lauku atbalsta dienests (LAD) Republikas laukums 2 Rīga, LV-1981 Latvija Tālr.: (371) 702 75 42 Fakss: (371) 702 71 20
LT	Nacionalinė mokėjimo agentūra prie Žemės ūkio ministerijos Blindžių g. 17 08111 Vilnius Lietuva Tel. + 370 5 25 26 703 Faksas + 370 5 25 26 945
LU	Office des licences 21, Rue Philippe II L-2011 Luxembourg Tél.: 352 24782370 Télécopieur: 352 466138
HU	Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal (MVH) Soroksári út 22-24. H-1095 Budapest Hungary Tel.: (36-1) 37 43 603 Fax: (36-1) 47 52 114
MT	Ministry for Rural Affairs and Environment Barriera Wharf Valletta — CMR 02 Tel: + 356 2295 2228
NL	Productschap zuivel Louis Braillelaan 80 NL-2719 EK Zoetermeer Nederland Tel.: (31-79) 368 1534 Fax: (31-79) 368 1955 E-mail: mr@pz.agro.nl
AT	Agrarmarkt Austria Dresdner Straße 70 A-1200 Wien Tel.: (43-1) 331 51 0 Fax: (43-1) 331 51 303 E-Mail: lizenzen@ama.gv.at
PL	Agencja Rynku Rolnego Nowy Świat 6/12 00-400 Warszawa Poland Tel. (48) 22 661-75-90 Faks (48) 22 661-76-04

PT	Ministério das Finanças Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo Direcção de Serviços de Licenciamento Rua Terreiro do Trigo — Edifício da Alfândega P-1149-060 Lisboa Tel.: (351) 218 81 42 62 Fax.: (351) 218 81 42 61
RO	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură Bd. Carol I nr. 17, sector 2 030161 București România Tel.: (40-21) 305 48 02 Tel.: (40-21) 305 48 42 Fax: (40-21) 305 48 03
SL	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja Dunajska cesta 160 1000 Ljubljana Slovenija Telefon: + 386 1 478 9228 Telefaks: + 386 1 478 9297
SK	Pôdohospodárska platobná agentúra (Agricultural Paying Agency) Dobrovičova 12 815 26 Bratislava Slovenská republika Tel.: (421-2) 57 51 26 13 Fax: (421-2) 53 41 21 80
FI	Maaseutuvirasto, Markkinatukiosasto P.O. Box 256 FI-00101 Helsinki Puhelin: (358-20) 772 007 Faksi (358-20) 772 55 09
SV	Statens jordbruksverk Vallgatan 8 S-511 82 Jönköping Tfn (46-36) 15 50 00 Fax (46-36) 19 05 46
UK	Rural Payments Agency (RPA) Lancaster House, Hampshire Court UK — Newcastle upon Tyne NE4 7YE Tel. 44 0 191 226 5262 Fax 44 0 191 226 5101

REGULAMENTO (CE) N.º 620/2008 DA COMISSÃO**de 27 de Junho de 2008****que rectifica o Regulamento (CE) n.º 386/2008 que fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 386/2008 ⁽²⁾ fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos.
- (2) As alterações à nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação de leite e produtos lácteos, introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1499/2007 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2007, relativo à publicação, respeitante a 2008, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabe-

lecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 ⁽³⁾, têm de ser tidas em consideração. Consequentemente, o anexo do Regulamento (CE) n.º 386/2008 tem de ser corrigido em conformidade. Para maior clareza, essas correcções devem aplicar-se a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 386/2008,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 386/2008, o anexo é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 386/2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1152/2007 (JO L 258 de 4.10.2007, p. 3). O Regulamento (CE) n.º 1255/1999 será substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1) a partir de 1 de Julho de 2008.

⁽²⁾ JO L 116 de 30.4.2008, p. 17.

⁽³⁾ JO L 333 de 19.12.2007, p. 10.

ANEXO

«ANEXO

Restituições à exportação para o leite e produtos lácteos aplicáveis a partir de 27 de Junho de 2008

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 30 31 9100	L20	EUR/100 kg	—	0402 29 15 9500	L20	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9400	L20	EUR/100 kg	—	0402 29 19 9300	L20	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9700	L20	EUR/100 kg	—	0402 29 19 9500	L20	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9100	L20	EUR/100 kg	—	0402 29 19 9900	L20	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9400	L20	EUR/100 kg	—	0402 29 99 9100	L20	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9700	L20	EUR/100 kg	—	0402 29 99 9500	L20	EUR/100 kg	—
0401 30 91 9100	L20	EUR/100 kg	—	0402 91 10 9370	L20	EUR/100 kg	—
0401 30 99 9100	L20	EUR/100 kg	—	0402 91 30 9300	L20	EUR/100 kg	—
0401 30 99 9500	L20	EUR/100 kg	—	0402 91 99 9000	L20	EUR/100 kg	—
0402 10 11 9000	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	—	0402 99 10 9350	L20	EUR/100 kg	—
0402 10 19 9000	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	—	0402 99 31 9300	L20	EUR/100 kg	—
0402 10 99 9000	L20	EUR/100 kg	—	0403 90 11 9000	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 11 9200	L20	EUR/100 kg	—	0403 90 13 9200	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 11 9300	L20	EUR/100 kg	—	0403 90 13 9300	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 11 9500	L20	EUR/100 kg	—	0403 90 13 9500	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 11 9900	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	—	0403 90 13 9900	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 17 9000	L20	EUR/100 kg	—	0403 90 33 9400	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9300	L20	EUR/100 kg	—	0403 90 59 9310	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9500	L20	EUR/100 kg	—	0403 90 59 9340	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9900	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	—	0403 90 59 9370	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 91 9100	L20	EUR/100 kg	—	0404 90 21 9120	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 91 9200	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	—	0404 90 21 9160	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 91 9350	L20	EUR/100 kg	—	0404 90 23 9120	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 99 9100	L20	EUR/100 kg	—	0404 90 23 9130	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 99 9200	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	—	0404 90 23 9140	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 99 9300	L20	EUR/100 kg	—	0404 90 23 9150	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 99 9400	L20	EUR/100 kg	—	0404 90 81 9100	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 99 9500	L20	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9110	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 99 9600	L20	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9130	L20	EUR/100 kg	—
0402 21 99 9700	L20	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9150	L20	EUR/100 kg	—
0402 29 15 9200	L20	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9170	L20	EUR/100 kg	—
0402 29 15 9300	L20	EUR/100 kg	—	0405 10 11 9500	L20	EUR/100 kg	—
				0405 10 11 9700	L20	EUR/100 kg	—

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 19 9500	L20	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	L04	EUR/100 kg	—
0405 10 19 9700	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0405 10 30 9100	L20	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	L04	EUR/100 kg	—
0405 10 30 9300	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0405 10 30 9700	L20	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9930	L04	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9500	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L20	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L04	EUR/100 kg	—
0405 10 90 9000	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9500	L20	EUR/100 kg	—	0406 40 50 9000	L04	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0405 90 10 9000	L20	EUR/100 kg	—	0406 40 90 9000	L04	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 13 9000	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 15 9100	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9830	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 17 9100	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9850	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 21 9900	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9913	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9915	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9917	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9919	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 32 9119	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 30 31 9730	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 30 31 9930	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 30 31 9950	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 61 9000	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 63 9100	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9200	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 63 9900	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 69 9910	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 73 9900	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9300	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 75 9900	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9400	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 76 9300	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9951	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 76 9400	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9971	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 76 9500	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 78 9300	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 79 9900	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 81 9900	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 85 9930	L04	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9500	L04	EUR/100 kg	—
	L40	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	—
0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	—				
	L40	EUR/100 kg	—				

(¹) Relativamente aos produtos destinados a exportação para a República Dominicana ao abrigo do contingente pautal de 2008/2009, referido na Decisão 98/486/CE, e que respeitem as condições fixadas na secção 3 do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1282/2006, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) produtos dos códigos NC 0402 10 11 9000 e 0402 10 19 9000 0,00 EUR/100 kg
- b) produtos dos códigos NC 0402 21 11 9900, 0402 21 19 9900, 0402 21 91 9200 e 0402 21 99 9200 0,00 EUR/100 kg.

Os destinos são definidos do seguinte modo:

L20: Todos os destinos, com excepção de:

- a) Países terceiros: Andorra, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Liechtenstein e Estados Unidos da América;
- b) Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: ilhas Faroé, Gronelândia, ilha de Heligoland, Ceuta, Melilha, comunas de Livigno e Campione d'Italia, e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo;
- c) Territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar.

L04: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Sérvia (*), Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L40: Todos os destinos, com excepção de:

- a) Países terceiros: L04, Andorra, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suíça, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Estados Unidos da América, Croácia, Turquia, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e África do Sul;
- b) Territórios dos Estados-Membros da UE que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade: ilhas Faroé, Gronelândia, ilha de Heligoland, Ceuta, Melilha, comunas de Livigno e Campione d'Italia, e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo;
- c) Territórios europeus cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade: Gibraltar.

(*). Incluindo o Kosovo, sob a égide das Nações Unidas, em virtude da Resolução 1244 do Conselho de Segurança da ONU, de 10 de Junho de 1999.»

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2008/64/CE DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 2008

que altera os anexos I a IV da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente as alíneas c) e d) do segundo parágrafo do artigo 14.º,

Após consulta aos Estados-Membros envolvidos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2000/29/CE prevê determinadas medidas contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais provenientes de outros Estados-Membros ou países terceiros. Prevê igualmente que certas zonas sejam reconhecidas como zonas protegidas.
- (2) A partir de informações prestadas pelos Estados-Membros, determinou-se que apenas certos vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul, *Dianthus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait. e *Solanaceae* destinados à plantação representam um risco de propagação de *Heliothis armigera* Hübner. Uma vez que o risco de propagação daquele organismo se limita àqueles vegetais, o referido organismo deve ser suprimido do anexo I da Directiva 2000/29/CE, que impõe uma proibição geral, devendo, em vez disso, passar a constar do anexo II da mesma directiva, que impõe uma proibição apenas a vegetais específicos que representem um risco. Além disso, a denominação *Heliothis armigera* Hübner deve ser substituída por *Helicoverpa armigera* (Hübner), em consonância com a recente revisão do seu nome científico.
- (3) A partir de informações prestadas pelos Estados-Membros, afigura-se que o organismo *Colletotrichum acutatum* Simmonds se propagou na Comunidade. Por conseguinte, esse organismo não deve continuar a figurar na lista dos organismos prejudiciais constante da Directiva 2000/29/CE, nem tão pouco devem continuar a ser tomadas medidas de protecção ao abrigo desse mesmo

diploma no que diz respeito ao referido organismo. Por conseguinte, é conveniente alterar em conformidade o anexo II da Directiva 2000/29/CE.

- (4) A partir de informações prestadas por Portugal, afigura-se que o *Citrus tristeza virus* (estirpes europeias) está actualmente presente na Madeira. Esta parte do território português deve, por conseguinte, deixar de ser reconhecida enquanto zona protegida relativamente àquele organismo prejudicial e os anexos II e IV da Directiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade.
- (5) A partir de informações prestadas por Espanha, afigura-se que o organismo *Thaumetopoea pityocampa* (Den. e Schiff.) se encontra actualmente presente em Ibiza. Esta parte do território espanhol deve, por conseguinte, deixar de ser reconhecida enquanto zona protegida relativamente àquele organismo prejudicial e os anexos II e IV da Directiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade.
- (6) A partir de informações prestadas pela Eslovénia, afigura-se que o organismo *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. se encontra actualmente presente nas regiões de Koroska e Notranjska. Estas regiões devem, por conseguinte, deixar de ser reconhecidas enquanto zonas protegidas relativamente àquele organismo prejudicial e os anexos II, III e IV da Directiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade.
- (7) A partir de informações prestadas pela Itália, afigura-se que o organismo *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. se encontra actualmente estabelecido em algumas partes das regiões de Emilia-Romagna, Lombardia e Veneto. Estas partes do território italiano devem, por conseguinte, deixar de ser reconhecidas enquanto zonas protegidas relativamente àquele organismo prejudicial e os anexos II, III e IV da Directiva 2000/29/CE devem ser alterados em conformidade.
- (8) Com base na legislação suíça em matéria de protecção fitossanitária, conclui-se que os cantões de Berna e Grisons deixaram de ser reconhecidos na Suíça enquanto zonas protegidas relativamente a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. A derrogação que autoriza determinadas importações provenientes dessas regiões para determinadas zonas protegidas, mediante exigências específicas, deve, por conseguinte, ser suprimida, devendo a parte B do anexo IV da Directiva 2000/29/CE ser alterada em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/41/CE da Comissão (JO L 169 de 29.6.2007, p. 51).

- (9) Os anexos I a IV da Directiva 2000/29/CE devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I a IV da Directiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, até 31 de Agosto de 2008, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicam as mesmas disposições a partir de 1 de Setembro de 2008.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da mesma referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I a IV da Directiva 2000/29/CE são alterados do seguinte modo:

1. Na alínea a) da secção II da parte A do anexo I, é suprimido o ponto 3.

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A secção II da parte A é alterada do seguinte modo:

i) na alínea a), é inserido o seguinte ponto 6.2 após o ponto 6.1:

«6.2. *Helicoverpa armigera* (Hübner)

Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul, *Dianthus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait. e da família das *Solanaceae*, destinados à plantação, com excepção das sementes».

ii) o ponto 2 da alínea c) é suprimido;

b) A parte B é alterada do seguinte modo:

i) o ponto 10 da alínea a) é suprimido,

ii) no ponto 2 da alínea b), o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redacção:

«E, EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzzi, Puglia, Basilicata, Calabria, Campania, Emilia-Romagna (províncias de Parma e Piacenza), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia (excepto a província de Mantua), Marche, Molise, Piemonte, Sardegna, Sicilia, Toscana, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto (excepto a província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, A [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steier-mark e Wien], P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Notranjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Málíneč (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)».

iii) no ponto 1 da alínea d), o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redacção:

«EL, F (Córsega), M, P (excepto Madeira)».

3. A parte B do anexo III é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 1, o texto da segunda coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redacção:

«E, EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzzi, Puglia, Basilicata, Calabria, Campania, Emilia-Romagna (províncias de Parma e Piacenza), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia (excepto a província de Mantua), Marche, Molise, Piemonte, Sardegna, Sicilia, Toscana, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto (excepto a província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, A [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steier-mark e Wien], P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Notranjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Málíneč (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)».

b) No ponto 2, o texto da segunda coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redacção:

«E, EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzzi, Puglia, Basilicata, Calabria, Campania, Emilia-Romagna (províncias de Parma e Piacenza), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia (excepto a província de Mantua), Marche, Molise, Piemonte, Sardegna, Sicília, Toscana, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto (excepto a província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, A [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steier-mark e Wien], P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Notranjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Málíneč (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)».

4. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) A parte A é alterada do seguinte modo:

- i) no ponto 27.1 da secção I, na segunda coluna, «Exigências particulares», a menção «*Heliothis armigera* Hübner» é substituída por «*Helicoverpa armigera* (Hübner)»,
- ii) no ponto 20 da secção II, na segunda coluna, «Exigências particulares», a menção «*Heliothis armigera* Hübner» é substituída por «*Helicoverpa armigera* (Hübner)»;

b) A parte B é alterada do seguinte modo:

- i) o ponto 17 é suprimido,
- ii) o ponto 21 é alterado do seguinte modo:

— na segunda coluna, «Exigências particulares», a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud, Valais, ou»,

— o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redacção:

«E, EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzzi, Puglia, Basilicata, Calabria, Campania, Emilia-Romagna (províncias de Parma e Piacenza), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia (excepto a província de Mantua), Marche, Molise, Piemonte, Sardegna, Sicília, Toscana, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto (excepto a província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, A [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steier-mark e Wien], P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Notranjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Málíneč (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»,

iii) o ponto 21.3 é alterado do seguinte modo:

— na segunda coluna, «Exigências particulares», a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) São originárias de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud, Valais, ou»,

— o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redacção:

«E, EE, F (Córsega), IRL, I [Abruzzi, Puglia, Basilicata, Calabria, Campania, Emilia-Romagna (províncias de Parma e Piacenza), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia (excepto a província de Mantua), Marche, Molise, Piemonte, Sardegna, Sicilia, Toscana, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto (excepto a província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT, A [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steier-mark e Wien], P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Notranjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Velké Ripňany (circunscrição de Topolčany), Málínec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätušé e Zatín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)»,

iv) o ponto 31 é alterado do seguinte modo:

— o texto da terceira coluna, «Zonas protegidas», passa a ter a seguinte redacção:

«EL, F (Córsega), M, P (excepto Madeira)».

DIRECTIVA 2008/65/CE DA COMISSÃO
de 27 de Junho de 2008
que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

A Directiva 91/439/CEE é alterada do seguinte modo:

Tendo em conta a Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º-A,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário adaptar a lista de códigos descritos nos anexos I e IA da Directiva 91/439/CEE.

1. No anexo I, ponto 2, referente à página 4 da carta de condução, e no anexo IA, ponto 2, referente à página 2 da carta de condução, alínea a), rubrica 12, o código comunitário 10.02 passa a ter a seguinte redacção:

«10.02. Veículos sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1)».

(2) O código comunitário 78, que restringe o direito de condução de veículos em determinada categoria de carta apenas aos veículos com transmissão automática, deve ser alterado para ter em conta a evolução científica e técnica neste domínio.

2. No anexo I, ponto 2, referente à página 4 da carta de condução, e no anexo IA, ponto 2, referente à página 2 da carta de condução, alínea a), rubrica 12, o código comunitário 78 passa a ter a seguinte redacção:

(3) As exigências mínimas para os exames de condução previstas no anexo II da Directiva 91/439/CEE têm de ser adaptadas à alteração da definição do código comunitário 78.

«78. Limitada aos veículos sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1)»;

(4) É necessário rever as exigências mínimas para os exames teóricos e práticos, definidas no anexo II da Directiva 91/439/CEE, de modo a adaptá-las às exigências do tráfego quotidiano no que respeita à utilização de túneis e assim melhorar o nível de segurança rodoviária desta parte específica da infra-estrutura rodoviária.

3. O anexo II é alterado do seguinte modo:

(5) Os prazos definidos nos pontos 5.2 e 6.2.5 do anexo II da Directiva 91/439/CEE revelaram-se inadequados para a implementação satisfatória das medidas necessárias. Deve conceder-se um prazo suplementar.

a) No ponto 2.1.3, é aditado o seguinte travessão:

«— condução segura em túneis»;

(6) A Directiva 91/439/CEE deverá, pois, ser alterada em conformidade.

b) No ponto 5.1, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«Se o candidato ficar aprovado no exame de aptidões e comportamento num veículo sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A e A1), tal virá indicado na carta de condução emitida com base nesse exame. Uma carta que contenha esta menção só pode ser utilizada para a condução de veículos sem pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1).»

(7) As medidas estatuídas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité da Carta de Condução,

Por “veículo com transmissão automática” entende-se aquele onde não existe pedal de embraiagem (ou alavanca, nas categorias A ou A1).»;

⁽¹⁾ JO L 237 de 24.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/103/CE (JO L 363 de 20.12.2006, p. 344).

- c) O último parágrafo do ponto 5.2 passa ter a seguinte redacção:

«Os veículos de exame para as categorias B + E, C, C + E, C1, C1 + E, D, D + E, D1 e D1 + E que não cumpram os critérios mínimos *supra* mas que estejam ao serviço à data ou antes da data entrada em vigor especificada no artigo 3.º da Directiva 2008/65/CE da Comissão (*) podem continuar a ser utilizados até 30 de Setembro de 2013. Os requisitos relacionados com a carga a transportar por estes veículos podem ser implementados pelos Estados-Membros até 30 de Setembro de 2013.

(*) JO L 168 de 28.6.2008, p. 36.»;

- d) No segundo parágrafo do ponto 6.2.5, «cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva» é substituído por «até 30 de Setembro de 2008»;
- e) Nos pontos 6.3.8, 7.4.8 e 8.3.8 o termo «túneis» é acrescentado à lista de características especiais da estrada.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Setembro de 2008, o mais tardar. Desse facto informarão imediatamente a

Comissão. Quando os Estados-Membros aprovarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Pela Comissão
Antonio TAJANI
Vice-Presidente

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 2008

relativa a medidas de protecção provisórias contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al. (nemátodo da madeira do pinheiro) em Portugal

[notificada com o número C(2008) 3312]

(2008/489/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Decisão 2006/133/CE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 2006, que requer que os Estados-Membros adoptem temporariamente medidas suplementares contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al. (nemátodo do pinheiro) no que diz respeito a zonas de Portugal, com excepção daquelas em que a sua ausência é conhecida⁽²⁾, Portugal está a aplicar um plano de erradicação contra a propagação do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP).

(2) Portugal adoptou a Portaria n.º 358/2008, de 12 de Maio de 2008, que proíbe o transporte de madeira e vegetais susceptíveis para fora de Portugal continental, a menos que a madeira tenha sido sujeita a tratamento pelo calor e os vegetais devidamente inspeccionados.

(3) Portugal apresentou à Comissão uma proposta de um plano de pesquisas, tal como previsto no segundo parágrafo do artigo 4.º da Decisão 2006/133/CE, a aplicar a todo o território português. A proposta foi discutida no Comité Fitossanitário Permanente em 26 e 27 de Maio de 2008. No entanto, com base nas conclusões do Comité, a Comissão não aprovou o plano dado que a intensidade de vigilância era insuficiente.

(4) Em 5 de Junho de 2008, Portugal informou a Comissão de que tinham sido detectados novos focos de NMP, na sequência de uma pesquisa extraordinária levada a efeito pelas autoridades portuguesas em suplemento da pesquisa anual, na parte de Portugal onde até agora a ocorrência de NMP não era conhecida.

(5) A missão de inspecção do Serviço Alimentar e Veterinário, realizada de 2 a 6 de Junho de 2008, revelou que os dados disponíveis não são suficientes para confirmar que, em Portugal, há zonas isentas de NMP. Além disso, as medidas comunitárias e nacionais não são inteiramente aplicadas.

(6) Por conseguinte, considera-se que as medidas adoptadas até agora são inadequadas e que não se pode continuar a excluir o risco imediato de propagação do NMP para fora de Portugal devido ao transporte de madeira, casca e vegetais susceptíveis. Além disso, os restantes Estados-Membros devem, o mais depressa possível, poder controlar o transporte, para o seu território, de madeira, casca e vegetais susceptíveis originários de todo o território português.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/41/CE da Comissão (JO L 169 de 29.6.2007, p. 51).

⁽²⁾ JO L 52 de 23.2.2006, p. 34. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2008/378/CE (JO L 130 de 20.5.2008, p. 22).

- (7) Devido ao aumento recente de focos de NMP em Portugal, devem ser tomadas medidas o mais depressa possível para salvaguardar o território dos outros Estados-Membros contra o NMP e proteger os interesses comerciais da Comunidade relativamente a países terceiros. O transporte de madeira, casca e vegetais susceptíveis provenientes de Portugal com destino a outros Estados-Membros e países terceiros deve ser proibido a menos que este material tenha sido sujeito a um tratamento adequado ou, no caso dos vegetais, a uma inspecção adequada. Por conseguinte, os requisitos aplicáveis ao transporte de madeira, casca e vegetais susceptíveis a partir de zonas demarcadas para zonas em Portugal não demarcadas, ou para outros Estados-Membros, devem ser alargados a todo o transporte a partir de Portugal para outros Estados-Membros e países terceiros. A rastreabilidade deve ser assegurada, anexando o passaporte fitossanitário ou a marca a cada unidade que constitui uma remessa. O âmbito das actividades de controlo exercidas pelos Estados-Membros deve ser alargado para permitir o controlo da madeira, da casca e dos vegetais susceptíveis que saem de Portugal com destino ao seu território.
- (8) Enquanto se aguarda a reunião do Comité Fitossanitário Permanente, devem ser tomadas medidas de protecção provisórias para impedir a propagação do NMP de Portugal para outros Estados-Membros e países terceiros.
- (9) As medidas previstas na presente decisão serão revistas pelo Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Portugal assegura que são cumpridas as condições previstas no anexo relativas a madeira, casca e vegetais susceptíveis que são transportados do seu território para outros Estados-Membros ou países terceiros.
2. Os Estados-Membros de destino, com excepção de Portugal, podem sujeitar a testes para detecção da presença de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* (nemátodo da madeira do pinheiro — NMP) as remessas de madeira, casca e vegetais susceptíveis provenientes de Portugal e que entram no seu território.
3. A presente decisão aplica-se sem prejuízo do disposto na Decisão 2006/133/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

Em caso de transporte, a partir de Portugal para outros Estados-Membros e países terceiros, de:

a) Vegetais susceptíveis, esses vegetais serão acompanhados de um passaporte fitossanitário preparado e emitido em conformidade com as disposições da Directiva 92/105/CEE da Comissão ⁽¹⁾:

- após terem sido oficialmente inspeccionados e considerados isentos de sinais ou sintomas do NMP, e
- se não tiverem sido observados sintomas do NMP no local de produção ou na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo;

b) Madeira e casca isolada susceptíveis, com excepção da madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, desperdícios ou aparas obtidos no todo ou em parte das coníferas em causa,
- caixotes, engradados ou barricas,
- paletes simples, paletes-caixas ou outros estrados para carga,
- esteiras, separadores e suportes,

mas incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada, essa madeira e casca isolada serão acompanhadas do passaporte fitossanitário referido na alínea a), após a madeira ou a casca isolada terem sido submetidas a um tratamento adequado pelo calor até atingirem, no seu centro, uma temperatura mínima de 56 °C durante 30 minutos, de forma a assegurar a isenção de NMP vivos;

c) Madeira susceptível sob a forma de estilhas, partículas, desperdícios ou aparas obtidos no todo ou em parte das coníferas em causa, essa madeira será acompanhada do passaporte fitossanitário referido na alínea a), após ter sido submetida a um tratamento adequado por fumigação, de forma a assegurar a isenção de NMP vivos;

d) Madeira susceptível, sob a forma de esteiras, separadores e suportes, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, bem como caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, que estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objectos, essa madeira será submetida a uma das medidas aprovadas especificadas no anexo I da norma internacional n.º 15 relativa às medidas fitossanitárias da FAO, respeitante às directrizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional (*Guidelines for regulating wood packaging material in international trade*). A madeira apresentará uma marca que permita identificar onde e por quem o tratamento foi efectuado ou será acompanhada do passaporte fitossanitário referido na alínea a), que ateste as medidas aplicadas.

Portugal assegura que cada unidade de madeira, casca e vegetais susceptíveis transportados é acompanhada pelo passaporte fitossanitário referido na alínea a) ou apresenta a marca em conformidade com a norma internacional n.º 15 relativa às medidas fitossanitárias da FAO.

⁽¹⁾ JO L 4 de 8.1.1993, p. 22.

III

(Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE)

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

DECISÃO EUSEC/2/2008 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 24 de Junho de 2008

relativa à nomeação do Chefe da Missão de aconselhamento e assistência da União Europeia em matéria de reforma do sector da segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo)

(2008/490/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 25.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2007/406/PESC do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa à Missão de aconselhamento e assistência da União Europeia em matéria de reforma do sector da segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de Março de 2008, Michel SIDO foi nomeado Chefe da Missão de aconselhamento e assistência da União Europeia em matéria de reforma do sector da segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo).
- (2) Em 23 de Junho de 2008, Michel SIDO apresentou a sua demissão de Chefe de Missão.

- (3) O Secretário-Geral/Alto Representante propôs a nomeação de Jean-Paul MICHEL como novo Chefe da Missão EUSEC RD Congo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Jean-Paul MICHEL é nomeado Chefe da Missão EUSEC RD Congo.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2008.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 2008.

Pelo Comité Político e de Segurança

O Presidente

M. IPAVIC

⁽¹⁾ JO L 151 de 13.6.2007, p. 52.

ACÇÃO COMUM 2008/491/PESC DO CONSELHO

de 26 de Junho de 2008

que altera e prorroga a Acção Comum 2007/406/PESC relativa à Missão de aconselhamento e assistência da União Europeia em matéria de reforma do sector da segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia conduz desde 2 de Maio de 2005 uma missão de aconselhamento e assistência em matéria de reforma do sector da segurança na República Democrática do Congo (RDC) (EUSEC RD Congo). O actual mandato da missão é definido pela Acção Comum 2007/406/PESC ⁽¹⁾ e expira a 30 de Junho de 2008.
- (2) Importa prorrogar o mandato da missão por um período de doze meses a contar de 1 de Julho de 2008.
- (3) O apoio que a União Europeia presta às autoridades congolese no domínio da reforma do sector da segurança na RDC poderá doravante orientar-se igualmente para a definição das modalidades relativas à organização da futura Força de Reacção Rápida definida pelo Governo da RDC no quadro de um plano director global da reforma do exército. Deverá dar-se especial destaque à função dos recursos humanos.
- (4) As declarações de compromisso assinadas em Goma a 23 de Janeiro de 2008 entre o Governo da RDC e grupos armados que actuam nas províncias do Kivu marcaram o início de um processo de pacificação daquelas províncias. Este processo é acompanhado pela comunidade internacional, nomeadamente a União Europeia através do seu Representante Especial (REUE) para a região africana dos Grandes Lagos. A Missão EUSEC RD Congo deverá contribuir para os esforços desenvolvidos pelo REUE no contexto dos trabalhos tendentes à execução das declarações de compromisso para as províncias do Kivu.
- (5) Deverá ser fixado um novo montante de referência financeira para cobrir as despesas relativas à missão no período compreendido entre 1 de Julho de 2008 e 30 de Junho de 2009.
- (6) A situação actual em matéria de segurança na RDC poderá deteriorar-se, com repercussões potencialmente gra-

ves para o processo de reforço da democracia, do Estado de direito e da segurança a nível internacional e regional. O empenhamento permanente da UE em desenvolver esforços políticos e em disponibilizar recursos ajudará a consolidar a estabilidade na região.

- (7) A Acção Comum 2007/406/PESC deverá ser alterada em conformidade,

APROVOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Acção Comum 2007/406/PESC é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, as alíneas a) a e) passam a ter a seguinte redacção:
 - «a) A prestação de aconselhamento e assistência às autoridades congolese no trabalho que desenvolvem para proceder à integração, reestruturação e reconstrução do exército congolês, nomeadamente:
 - contribuindo para o desenvolvimento de diversos conceitos e políticas nacionais, incluindo os trabalhos dedicados aos aspectos horizontais que abrangem todos os domínios associados à reforma do sector da segurança na RDC,
 - prestando apoio aos comités e outras instâncias envolvidas nesses trabalhos e contribuindo para a definição das prioridades e necessidades concretas dos congolese,
 - contribuindo, inclusive através da prestação de apoio especializado em matéria de selecção, formação e treino do pessoal e de avaliação das necessidades de infra-estruturas e material, para a definição das modalidades relativas à organização da futura Força de Reacção Rápida e à sua criação progressiva no quadro do plano director global da reforma do exército, no respeito pelos princípios em matéria de direitos humanos, de direito humanitário internacional, de questões de género, e pelos princípios relativos às crianças afectadas pelos conflitos armados;

⁽¹⁾ JO L 151 de 13.6.2007, p. 52.

- b) A condução e conclusão do projecto de assistência técnica relativo ao melhoramento da cadeia de pagamento do Ministério da Defesa da RDC, a seguir denominado «projecto da cadeia de pagamento», a fim de desempenhar as tarefas definidas no conceito geral relativo a esse projecto;
- c) Com base no projecto da cadeia de pagamento, o apoio à função dos recursos humanos e ao desenvolvimento de uma política geral nessa matéria;
- d) A identificação e a prestação de um contributo para a elaboração de diversos projectos e opções que a UE ou os seus Estados-Membros possam vir a decidir apoiar em matéria de reforma do sector da segurança;
- e) A supervisão e a garantia da execução de projectos específicos financiados ou lançados pelos Estados-Membros no quadro dos objectivos da Missão, em coordenação com a Comissão;
- f) Na medida do necessário, o apoio ao REUE no quadro dos trabalhos levados a cabo pelos comités do processo de pacificação das províncias do Kivu;
- e
- g) O contributo para a coerência do conjunto dos esforços desenvolvidos em matéria de reforma do sector da segurança.».
2. Na alínea a) do artigo 3.º, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:
- «— uma célula de apoio, e».
3. No segundo travessão da alínea c) do artigo 3.º, a expressão «uma equipa móvel de peritos que participe» é substituída por «equipas móveis de peritos que participem».
4. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O chefe de Missão assegura a gestão corrente da Missão e é responsável pelas questões relativas ao pessoal e à disciplina.»;
- b) No n.º 2, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:
- «2. No quadro do mandato a que se refere a alínea e) do artigo 2.º, o chefe de Missão fica autorizado a recorrer às contribuições financeiras dos Estados-Membros.».
5. No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à missão no período compreendido entre 1 de Julho de 2007 e 30 de Junho de 2008 é de 9 700 000 EUR.
- O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à missão no período compreendido entre 1 de Julho de 2008 e 30 de Junho de 2009 é de 8 450 000 EUR.».
6. É revogado o artigo 15.º
7. No artigo 16.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «A presente acção comum é aplicável até 30 de Junho de 2009.».
- Artigo 2.º*
- A presente acção comum entra em vigor em 1 de Julho de 2008.
- Artigo 3.º*
- A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2008.
- Pelo Conselho*
O Presidente
D. RUPEL